



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000947-51.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000947-51.2023.8.26.0642

Apelante: Juliano Pereira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Ubatuba

Voto nº 36.214

ACIDENTE DO TRABALHO – GARÇOM – FRATURA DE FÍBULA DA PERNA DIREITA - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado aduz o vencido que, na função de garçom, é constante o uso do segmento afetado (membro inferior direito) e, estando este com déficit de força ou mobilidade, seria incabível o reconhecimento da ausência, ainda que mínima, de incapacidade para a função ou maior esforço. Pede que seja aplicado o princípio da proteção ao hipossuficiente, uma vez que o segurado é a parte mais frágil do processo e as normas previdenciárias devem ampará-lo, conforme precedentes do STJ. Suscita, também, o princípio do livre convencimento do juiz, para que seja desconsiderado o laudo pericial e concedido ao recorrente o benefício de auxílio-acidente, mais consectários de estilo.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

Afirma a parte obreira ter sofrido acidente de trajeto, em 17/6/2021, que afetou seu membro inferior direito (fratura de fíbula), resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 150/167):

“A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem as manifestações por de compensações de lesões referidas e/ou a doenças. Não apresenta sinais de danos funcionais articulares, sem as alterações do tônus ou trofismo muscular, sem deformidades, sem sinais inflamatórios, ausência de perdas das forças ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia)”.

E concluiu:

“Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo

anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

- No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

- Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente

- Não há predomínio de sintomas e sem substrato de repercussão clínica.

- Os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas, os exames não fazem a prova de sua incapacidade.

- Portanto, as alegadas sequelas nas estruturas do corpo não determinam qualquer grau de restrição na atividade profissional exercida

- Não existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional ou readaptação.

- Não há Dano Físico.

- Não há Dano Funcional.

- Não há Dano Estético”.

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

No caso dos autos, a perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, este elemento de prova realmente merece ser prestigiado no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro,

bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator